



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento. A alteração consiste no acréscimo do art. 6º-A para prever que sejam instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. O parágrafo único do novo artigo estabelece que essas medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento.

A justificação da matéria menciona que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o afogamento é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

mortalidade, mas poderia ser prevenido, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas. Aponta que, em 2019, mais de 1.500 crianças morreram por afogamento e outras 5.000 foram hospitalizadas, podendo sobreviver com sequelas. Apesar disso, a Lei nº 14.327, de 2022, não prevê medidas especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre proteção à infância e à juventude, como é o caso da proposição sob exame.

A matéria é constitucionalmente situada no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, não viola iniciativa reservada a outro Poder e preenche lacuna na legislação federal, que, de fato, não estabelece normas específicas para proteção das crianças e dos adolescentes em piscinas.

O problema de que trata o PL nº 1.944, de 2022, é inegavelmente grave, afinal falamos de milhares de crianças e adolescentes que morrem ou ficam sequeladas anualmente. A supervisão adequada e outras medidas sugeridas na proposição podem evitar a grande maioria dessas trágicas ocorrências. Diga-se, em acréscimo, que a Constituição Federal atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao lazer, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Evidente, portanto, o seu mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A fim de colher contribuições adicionais à proposição, este colegiado realizou, no dia 30 de junho de 2023, audiência pública que contou com a participação de Alex Ferrarini Delgado, Alexsandro Simões Silva, Raquel Euzébio Corrêa, Tatiana Bedran, Márcio Morato, José Fernando Beteti e Jade Nagano, além deste Relator, do autor da proposição, Senador Eduardo Gomes, e do Presidente da CDH, Senador Paulo Paim. Foi extremamente comovente ouvir pais e mães que passaram pelo horror de ver seus filhos afogados, além de profissionais que clamaram pela ação do Estado em defesa das crianças e dos adolescentes. Merecem nossa homenagem e gratidão, mas, além disso, temos a oportunidade de expressar esse reconhecimento em termos práticos, incorporando ao texto da proposição as sugestões que estão ao alcance do Legislativo e encaminhando ao Executivo aquelas que escapam à nossa função.

Para esse efeito, apesar de entendermos que as sugestões já cabem no leque amplo previsto na redação original, vemos espaço para especificar algumas das medidas propostas, sem, contudo, entrar em minúcias que teriam lugar mais adequado no regulamento da lei.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º-A que o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, acrescenta à Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022:

“Art. 6º-A. É obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico.

§ 1º As medidas a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outras:

I – a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos;

II – a afixação de quadros ou cartazes com informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar;

§ 2º Compete ao Poder Público:

I – promover campanhas sobre educação aquática;

II – apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas;

III – estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5185361600>